



Proc.: 01274/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17¹; 07174/17²; 07163/17³; 02972/17⁴; 03437/16⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas serão apreciadas, na forma do art. 1º, inciso III e art. 35, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, CPF nº 042.321.878-63, Prefeito Municipal; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Projeção de Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,36%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,00%), FUNDEB (78,55%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,26%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$227.644.584,29), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$17.800.577,60 (dezessete milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que após ajustes previdenciários e convênios não repassados, **foi de R\$12.801.325,02 (doze milhões oitocentos e um mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$182.311.180,73) e o Passivo Financeiro (R\$22.613.321,83), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$159.697.858,94 (cento e cinquenta e nove milhões seiscentos e noventa e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$5.117.628,52)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$674.292,71);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$2.127.177,70 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$18.049.575,18 (dezoito milhões quarenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos)**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e



Proc.: 01274/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR